Despacho n.º 79/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Vong Iun Fai, Chan Fok Cheong e Poon Lai Kam, de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, do terreno sito na Rua da Barca, n.º 26-28, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 52/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por requerimento datado de 29 de Dezembro de 1988, Vong Iun Fai, Chan Fok Cheong e Poon Lai Kam, o primeiro residente na Rua de S. Paulo, n.º 48, 4.º-A, e os segundos residentes na Rua da Barca, n.º 28, ambos em Macau, solicitaram, junto dos SPECE, a S. Ex.º o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno, resultante da demolição dos prédios n.º 26 e 28, da Rua da Barca, em Macau.
- 2. Pretendendo os referidos requerentes efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, os citados requerentes submeteram à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.
- 3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.
- 4. Com as condições fixadas concordaram os referidos titulares, conforme o termo de compromisso firmado por eles em 13 de Junho de 1989, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.
- 5. Conforme certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, os referidos prédios encontram-se descritos sob os n.º 13 758 e 13 759 a fls. 21 v. e 22 do livro B-37, e inscritos a favor conforme inscrições n.º 106 975 a fls. 99 do livro G-93 e 8 784 e 8 785 a fls. 72 e 73 do livro G-97-A e 61 503 a fls. 176 v. do livro G-51.
- 6. Os terrenos concedidos encontram-se demarcados na planta referenciada por Proc. DTC/01/338-A/85, de 8 de Setembro de 1988, dos SCC, e passam a constituir um único terreno com a área de 115 m², conforme se assinala na mesma planta.
- 7. Conforme informação n.º 184/89, de 16 de Junho, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 6 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão das concessões, por aforamento, respeitante às parcelas de terreno assinaladas conjuntamente na planta DTC/01/338-A/85, emitida em 8 de Setembro de 1988, pelos SCC, e situadas na:
- a) Rua da Barca, n.º 26, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 758, do livro B-37, e registado a favor do segundo outorgante sob as inscrições n.º 106 975, do livro G-93 e 8 784, do livro G-97-A; e
- b) Rua da Barca, n.º 28, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 759, do livro B-37, e registado a favor do segundo outorgante sob as inscrições n.º 8 785, do livro G-97-A e 61 503, do livro G-51.
- 2. As duas parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, passando a constituir um lote com a área de 115 (cento e quinze) metros quadrados, de ora em diante, simplesmente, designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: 1.º ao 4.º e 5.º andares (dup.) (cerca de 704 m²); e Comércio: r/c com «cok-chai» (cerca de 154 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira - Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil é fixado globalmente em \$ 56 100,00 (cinquenta e seis mil e cem) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 30 600,00 (trinta mil e seiscentas) patacas, referente ao valor actualizado da parcela descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 758, do livro B-37; e
- b) \$25 500,00 (vinte e cinco mil e quinhentas) patacas, referente ao valor actualizado da parcela descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 759, do livro B-37.

- 2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.
- 3. O foro anual a pagar será de \$ 140,00 (cento e quarenta) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 76,00 (setenta e seis) patacas, referente à parcela descrita na CRP sob o n.º 13 758, do livro B-37; e
- b) \$ 64,00 (sessenta e quatro) patacas, referente à parcela descrita na CRP sob o n.º 13 759, do livro B-37.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto;
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto, para início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio de contrato, a importância de \$ 416 560,00 (quatrocentas e dezasseis mil, quinhentas e sessenta) patacas, que será paga da seguinte forma:

- a) \$ 146 560,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentas e sessenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente, no montante de \$ 270 000,00 (duzentas e setenta mil) patacas, vencerá juros à taxa anual de 7 (sete) por cento e será pago em 3 (três) prestações semestrais sucessivas, iguais de capital e juros, no valor de \$ 96 372,00 (noventa e seis mil, trezentas e setenta e duas) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração, não autorizada, da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei de Terras (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho), e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 2 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

